



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.726281/2019-16  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **1301-005.673 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 16 de setembro de 2021  
**Recorrente** DINCON SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2018

SIMPLES NACIONAL. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. UTILIZAÇÃO DE INTERPOSTA PESSOA NA CONSTITUIÇÃO E FUNCIONAMENTO DE PESSOA JURÍDICA.

É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único, consoante o disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 1301-005.673 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 11080.726281/2019-16

## Relatório

Por bem retratar os fatos, reproduz-se inicialmente o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba ("DRJ/CTA"), o qual será complementado ao final:

Trata-se de manifestação de inconformidade contra o Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 24, de maio de 2019, à e-fl. 07, que excluiu a recorrente do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional.

2. A empresa foi excluída do Simples Nacional, com efeito a partir de 27 de dezembro de 2018, data da opção pelo regime, por dez anos, com fulcro no art. 29, inciso IV, §§ 1º e 2º, art. 30, inciso II e art. 31, inciso II da Lei Complementar 123/2006, em virtude de constituição por interposta pessoa e utilização de artifício ou ardil em informações para a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

2.1. Intimado do Ato Declaratório Executivo, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade, às fls. 62 a 70, onde aduziu:

2.2. Que em janeiro de 2019 foi iniciado procedimento de fiscalização em face da reclamante que resultou em sua exclusão do Simples Nacional, com lançamentos tributários de ofício dela decorrentes, motivada pela constatação de formação de grupo econômico com outras empresas.

2.3. Que em razão da ausência de provas e de erro material impõe-se o reconhecimento da nulidade da presente pois, os indícios que fundamentam a presente exclusão do Simples Nacional não se sustentam.

2.4. Pela análise dos fatos evidencia-se a autonomia e independência da interessada em relação às demais empresas tidas como integrantes de um grupo econômico.

2.5. Que os sócios das empresas que supostamente formam um grupo econômico trabalharam em empresas vinculadas à Claro/Net e que existe amizade de longa data entre eles, motivo pelo qual ajudam-se reciprocamente, justificando-se assim, a existência de outorga mútua de procurações, já que são parceiros comerciais e suas atividades se complementam.

2.6. Que por possuírem idêntica origem, em razão de serem funcionários de uma mesma empresa, desenvolveram um sistema de ajuda bilateral de gerenciamento condizente com uma sistemática de parceria, e não de concorrência, objetivando a prosperidade dos seus negócios.

2. Que o fato de várias empresas coexistirem no mesmo local não autoriza concluir-se pela existência de grupo econômico porque o ordenamento jurídico não veda a existência de sociedades distintas e autônomas em um mesmo local físico, conforme a inteligência do Acórdão CARF n.º 103-23.357, abaixo transcrito:

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ Exercício: 2002

Ementa: SIMULAÇÃO - INEXISTÊNCIA - Não é simulação a instalação de duas empresas na mesma área geográfica com o desmembramento das atividades antes exercidas por uma delas, objetivando racionalizar as operações e diminuir a carga tributária.

OMISSÃO DE RECEITAS - SALDO CREDOR DE CAIXA – DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA - A reunião das receitas supostamente omitidas por duas empresas para serem tributadas conjuntamente como se auferidas por uma só importa em erro na quantificação da base de cálculo e na identificação do sujeito passivo, conduzindo à nulidade do lançamento. Recurso provido.

(CARF, Recurso Voluntário, Processo n. 11516.002462/2004-18, Acórdão n. 103-23.357, 3ª Câmara do Iº Conselho de Contribuintes. Relator Paulo Jacinto do Nascimento, julgado em 23.01.2008).

2.8. Que como as empresas adotaram o mesmo escritório contábil, já que especializado na área em que atuam e com vários clientes ligados a mesma atividade, justifica-se que tenham fornecido à Secretaria da Receita Federal o mesmo telefone de contato e que suas GFIP's tenham sido enviadas do mesmo endereço IP.

2.9. Que a migração de empregados entre as empresas ocorreu de forma esparsa, entre os anos de 2011 a 2019, de acordo com a necessidade, competência e qualidade dos profissionais que foram indicados em razão da proximidade dos sócios.

2.10. Que a interessada, durante todo o período fiscalizado, manteve a contabilidade regular e cumpriu com suas obrigações tributárias, o que demonstra a boa-fé e convicção de que seus atos eram lícitos.

2.11. Que a autoridade fiscal imputou a prática de irregularidades à interessada, sem apresentar provas, embasada em presunções e vagos indícios, em descompasso com os ensinamentos de Celso Bonilha e com ao art. 9º do Decreto n.º 70.235/72, que ordena que a exigência de crédito tributário e a penalidade isolada devem se fundar em termos, depoimentos, laudos e demais elementos de provas indispensáveis à comprovação do ilícito.

2.12. Que diante do exposto, o ato de exclusão do Simples Nacional da interessada deve ser declarado nulo.

2.13. Que a autoridade fiscal não apontou o fundamento legal para desconsiderar a personalidade jurídica da interessada que supostamente compõe um grupo econômico formado por várias empresas cujas receitas devem ser consideradas em conjunto para efeitos de lançamentos de ofício, ferindo assim o art. 150, inciso I, da CF/88 e o art. 142 do CTN.

2.14. Que em conformidade com o Acórdão n.º 9202-00.668, proferido pela 2ª Turma do CARF, abaixo transcrito, a exclusão do Simples Nacional da Interessada é nula porque a autoridade fiscal não descreveu corretamente os fatos que a ensejaram:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS Período de apuração: 01/02/1997 a 31/12/1998 VICIO MATERIAL. NULIDADE.

Quando a descrição do fato não é suficiente para a certeza de sua ocorrência, carente que é de algum elemento material necessário para gerar obrigação tributária, o lançamento se encontra viciado por ser o crédito dele decorrente duvidoso. Recurso especial negado.

(ACÓRDÃO n.º 9202-00.668 da 2ª Turma da 2ª Câmara da Câmara Superior de Reclusos Fiscais - CSRF. Recurso n.º 243.718 Especial do Procurador – Sessão de 13 de abril de 2010)

2.15. Que o Ato Declaratório de Exclusão do Simples Nacional, ora sob litígio, deve ser reformado porque foi expedido com efeitos retroativos a 27/12/2018, data da opção pelo regime da interessada, em conflito com precedentes do Superior Tribunal de Justiça, conforme Recurso Especial transcrito abaixo:

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. RETRO ATIVIDADE DOS EFEITOS DA EXCLUSÃO DO SIMPLES. EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE DIFERENÇAS DE TRIBUTOS. INADMISSIBILIDADE. ARTS. 15, II E 16 DA LEI 9.317/1996. 1. Tratam os autos de ação ajuizada por Remosul Transportes Ltda - Microempresa objetivando a declaração de que os efeitos do ato de exclusão do Simples ocorram a partir de 07/08/2003, data da edição do Ato Declaratório Executivo n. 458.721. A sentença julgou procedente o pedido. O TRF/4a Região confirmou a decisão singular por seus próprios fundamentos. Recurso especial da Fazenda apontando infringência dos arts. 15, II e 16 da Lei 9.317/96, defendendo que os efeitos da exclusão do Simples devem ocorrer a partir do mês subsequente em que verificada a situação excludente, no caso, da data de 10/06/2000. 2. O que se denota dos autos é a insurgência da autora da ação contra a retroatividade na exigência do pagamento de diferenças de recolhimento de tributos, que estão sendo cobrados em relação a período anterior ao ato declaratório de exclusão (datado de 07/08/2003). Observa-se que a contribuinte estaria desde 10/06/2000 em situação de vedação à sua permanência no Simples porque a sua atividade econômica (transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar) não poderia ser incluída no sistema. 3. Merece manutenção o acórdão recorrido ao dispor que o ato declaratório de afastamento do Simples gera efeito desde a ocorrência da situação excludente somente na hipótese de mudança da atividade após ingresso no regime simplificado. No caso concreto, não foi o que se observou. Desde a opção pelo Simples, cujo termo descrevia como atividade principal da contribuinte o "transporte e remoção de pacientes e passageiros por via rodoviária e atendimento de enfermagem domiciliar", não houve nenhuma insurgência da autoridade administrativa a respeito. 4. A alteração de critério jurídico por parte da administração não tem o condão de ensejar a revisão do lançamento e, por conseguinte, atribuir efeitos retroativos ao ato de exclusão, respaldando a exigência do pagamento de diferenças de tributos. 5. Recurso especial conhecido e não-provido. (RECURSO ESPECIAL N.º 996.098 - RS (2007/0242788-8). Relator MINISTRO JOSÉ DELGADO. Julgado em 22 de abril de 2008).

2.16. Assim, subsidiariamente, sendo mantida a exclusão do Simples Nacional da reclamante, que os efeitos do Ato Declaratório surtam a partir da data de sua ciência.

2.17. Ao final, requer a nulidade do Ato Declaratório Executivo DRF/POA n.º 24 de 2019 porque foi embasado em Representação Fiscal para Exclusão do Simples Nacional onde se constata que a autoridade fiscal não interpretou corretamente os fatos e não indicou a fundamentação legal para a desconsideração da personalidade jurídica das empresas fiscalizadas cujas receitas foram somadas e objeto de lançamentos de ofício.

2.18. Requer também a realização de sustentação oral, de acordo com o art. 2º e 3º da Lei 9.784/99.

Em sessão de 12/11/2019, a DRJ/CTA julgou improcedente a impugnação do contribuinte, nos termos da ementa abaixo transcrita:

EXCLUSÃO DO SIMPLES. GRUPO ECONÔMICO. INTERPOSTA PESSOA. A exclusão da sistemática simplificada de tributação dar-se-á quando a sua constituição ocorrer por interposta pessoa.

Nos fundamentos do voto do relator (fls. 81/90 do *e-processo*):

8. O objeto da lide gravita, em torno da prevalência da substância sobre a forma, em atenção ao qual deve a autoridade fiscalizadora, em cada situação analisada, avaliar a correspondência entre o fato concreto e a forma com a qual o mesmo se apresenta, prevalecendo, em caso de discordância entre ambos, o primeiro (fato concreto).

9. É certo que o sujeito passivo, ao encontrar-se diante de vários caminhos lícitos, pode optar por aquele que lhe seja mais vantajoso. Este espaço de escolha decorre da premissa de que ninguém pode ser obrigado a adotar a opção que lhe implica maior ônus fiscal e encontra-se respaldado na legalidade consagrada pelo artigo 5º, II da Constituição Federal.

10. No entanto, esta liberdade de escolha não vai além dos limites traçados pelo ordenamento jurídico. Nesse sentido deve a fiscalização quando houver quebra da legalidade apurar a responsabilidade pelos tributos devidos atribuindo ao real sujeito passivo.

10.4 Oportuno aqui trazer ao presente voto a conclusão de Natanael Martins no artigo “Considerações sobre o Planejamento Tributário e as Decisões do Conselho de Contribuintes”, parte integrante da obra “Grandes Questões Atuais do Direito Tributário” – 11o. Volume, editora Dialética, São Paulo, 2007, páginas 343/344:

“A conclusão que se extrai desses breves comentários é que constitui princípio básico do direito positivo brasileiro a liberdade de associação e de contratação, ressalvadas as hipóteses em que a lei, expressamente, indique comportamento diverso.

Assim, nada obsta que na constituição de um determinado modelo de negócio, com vistas à maximização de lucros e minimização de custos, inclusive os de ordem tributária, constitua-se uma ou mais empresas que, conjuntamente, operem o modelo idealizado.

Todavia, se por um lado a liberdade de contratação e de associação é a regra, por outro lado, esses conceitos devem, necessariamente, estar conectados à ideia que, de fato e de direito, negócios efetivos tenham sido praticados e que, embora ligadas em cadeia e negociando entre si, sociedades empresariais existam, operando, cada uma, na busca do seu específico objeto empresarial, todas, enfim, buscando a verdadeira razão de existência de qualquer sociedade empresarial, a percepção de lucros.

Isso porque, se é verdade que no Direito brasileiro existe a ampla liberdade de associação e a possibilidade da busca do melhor modelo empresarial, sobretudo em face da excessiva carga tributária hoje existente, não menos verdade é o fato de que na busca de tais ideais é imperativo que realidades, de fato e de direito, estejam sendo objeto de criação, sob pena de, no contexto do Direito Tributário, as autoridades fiscais buscarem a essência daquilo que se procurou evitar.

Desse modo, a busca pela estrutura tributária mais eficiente, apesar de não vedada pelo ordenamento jurídico, não deve corromper os institutos de direito privado, devendo o contribuinte se sujeitar às consequências típicas dos negócios praticados.

E é justamente essa linha interpretativa do Direito que vem sendo adotada pelo Tribunal Administrativo, que na busca da essência do negócio praticado pelos contribuintes, cada vez mais vem se desvinculando da forma com que as operações estão sendo externadas.”

11 Delineadas tais ponderações, faz-se necessário adentrar nas considerações genéricas aduzidas em todas as Representações Fiscais para a exclusão do Simples Nacional das empresas envolvidas, em número de 4 (quatro) e respectivas insurgências, todas idênticas.

12 A investigação levada a efeito foi deveras complexa e exigiu a abertura de outros Mandados de Procedimentos Fiscais que envolveram nove empresas, todas no passado ou no presente optantes pelo Simples Nacional. Durante o procedimento fiscal, quatro delas foram excluídas de ofício do regime simplificado cujos débitos previdenciários e de outras entidades foram lançados sob a sujeição passiva da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA.

12.1 Constatado que se tratava de uma unicidade empresarial e que as pessoas jurídicas optantes pelo Simples Nacional eram interpostas pessoas da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, a autoridade fiscal levou a efeito as devidas representações que resultaram na emissão dos Atos Declaratórios Executivos onde verifica-se que houve, em um só procedimento fiscal, com os mesmos elementos de prova, a formalização de 5 (cinco) processos administrativos: 4 (quatro) de exclusão do Simples Nacional, inclusive, com **idênticas defesas**, e 1 (um), em que constam todos os lançamentos sob a sujeição passiva de uma quarta empresa, não optante pelo Simples Nacional, LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA.

[...]

12.4 Note-se que débitos de várias empresas, formalmente distintas, foram lançados sob a sujeição passiva de uma terceira pessoa jurídica porque, de fato, todas constituíam-se em um só organismo empresarial, conforme veremos a seguir:

GRUPO ECONÔMICO (Responsabilidade Solidária nos termos do art. 24, I do CTN)

NOME	CNPJ	EXCLUSÃO DO SIMPLES	EXCLUSÃO SN
GNLO MARKETING EIRELI	17.434.576/0001-60	10080.726278/2019-01	SIM
AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI	30.671.602/0001-31	11080.726279/2019-47	SIM
DINCON SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI	32.317.658/0001-18	11080.726281/2019-16	SIM
VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI	31.887.942/0001-67	11080.726.280/2019-71	SIM
KALURE SERVIÇOS DE TELEFONIA LTDA	13.736.156/0001-87		NÃO
L.F. FELIX DA SILVA	17.890.365/0001-31		NÃO
CALL PART SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA	21.118.555/0001-02		NÃO
MOVE SALES PROM. DE VENDAS E MANUT. TEC. LTDA	25.299.979/0001-71		NÃO

13. A autoridade fiscal relata que no endereço sito na Avenida Sertório n.º 614 –Bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, encontram-se quatro empresas em atividade: AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, GNLO MARKETING EIRELI (ANTIGA DOUGLAS CUNHA VACARIO ME), DINCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI E VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI. Todas optantes pelo Simples Nacional.

14. Que o imóvel que as quatro empresas ocupam é de propriedade da empresa Mapema S.A Peças e Máquinas, (CNPJ n.º 92.961.260/0001-79), locado à empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 10.656.591/0001-03, com sede na Av. Brasil n.º 822, Porto Alegre, no ato, representada pelo sócio-administrador, Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, antigo proprietário da GNLO MARKETING EIRELI, que foi excluída do simples, assim como a ora reclamante, por figurar-se como interposta pessoa daquela empresa sob o comando de seu sócio administrador.

15. Que em procedimentos fiscais constatou-se que a representada, DINCON TELEFONIA EIRELI, cujo sócio-administrador é DIEGO CUNHA VACARIO, juntamente com outras três empresas, já citadas no item 13, representavam setores da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, em uma estrutura simulada de negócios distintos e sob a direção de uma mesma pessoa, Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, irmão do Sr. DIEGO CUNHA VACARIO, que de fato, consubstanciavam-se em um só empreendimento, onde havia o compartilhamento das mesmas instalações, do mesmo quadro de funcionários e demais recursos para a consecução de um objetivo comum.

16. Para demonstrar a veracidade das alegações firmadas no item anterior, a autoridade fiscal apresentou elementos probatórios e tabelas autoexplicativas, abaixo, inseridas, onde infere-se que:

Aprovação na Junta Comercial do Rio Grande do Sul (nº Aprovação 18/576.918-7)

NOME	CPF	QUALIFICAÇÃO	INICIO
DIEGO CUNHA VACARIO	995.167.990-00	Titular Pessoa Física	27/12/2018

CNIS DE DIEGO CUNHA VACARIO

Vínculos: nome Empresa	Data Inicio	Data Fim	Tipo Vínculo	CBO
GNLO MARKETING EIRELI	01/06/2015		Empregado	4223- operador telemarketing

16.1 O Sr. DIEGO CUNHA VACARIO, irmão do Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, sócio-administrador da LDPV TELEFONIA EIRELI, é ex-sócio e fundador da GNLO MARKETING EIRELI, atualmente de titularidade do Sr. EDUARDO GIANELLO.

16.2 Em GFIP, verifica-se que, em março de 2019, o Sr. DIEGO CUNHA VACARIO ainda constava como empregado da empresa GNLO MARKETING EIRELI, demonstrando-se assim que a criação da empresa DINCON TELEFONIA EIRELI foi formalizada sem alterar a realidade dos fatos, ou seja, sem alterar a relação empregatícia do Sr. DIEGO com a GNLO MARKETING EIRELI.

16.3 Todas as declarações (obrigações acessórias) das empresas mencionadas no item 13, dentre outras, GFIP'S, PGDAS-D e DIRF'S foram enviados de idêntico endereço IP, porque compartilhavam dos serviços do mesmo contador, Sr. SADY DE ARAÚJO GERARD, com e-mail: pessoal@sagcontabilidade.com.br e fone: 3364-4647;

16.4 A partir de janeiro de 2019, todos os empregados, em número de 20 (vinte), migraram da empresa CALL PART SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA, que como optante pelo SIMPLES NACIONAL, espontaneamente solicitou a sua exclusão do regime, para a ora recorrente DINCON TELEFONIA EIRELI. De se enfatizar que o Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, sócio administrador da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA., tinha procuração para gerir os negócios da empresa CALL PART SERVIÇOS EM TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

16.5 Que a recorrente saldou uma única GPS, referente ao mês de janeiro de 2019, e não apresentou nenhuma DIRF, conforme tabela abaixo:

MES	RECEITAS	Nº EMPREGADOS	VALOR SC	GPS	DAS
	BRUTA	GFIP	GFIP	SIMPLES	SIMPLES
dez-18	0,00	0	0,00	0,00	
jan-19	0,00	18	21.016,23	1.395,87	
fev-19	0,00	21	26.969,40	0	
mar-19	52.000,00	35	42.491,30	0,00	
abr-19	47.067,17	20	25.821,50	0,00	

16.6 Que a recorrente não apresenta lançamentos de despesas com água, luz e telefone em sua contabilidade e possui um contrato de parceria com a empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA que se responsabiliza pelo pagamento de seu aluguel.

16.7 Que o endereço da pessoa física, DIEGO CUNHA VACARIO, sócio-administrador da recorrente, DINCON TELEFONIA EIRELI, é o mesmo endereço da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo sócio-administrador é o seu irmão, DOUGLAS CUNHA VACARIO, mentor intelectual do grupo econômico em questão.

16.8. Todas as empresas que foram excluídas do Simples Nacional têm o mesmo telefone de contato de número: 51 4007-2211, que coincide com o telefone oficial da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme endereço da internet abaixo, com exceção da VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI

[...]

17. De todos os elementos elencados nos subítemes acima, trazidos a lume pela autoridade fiscal, pode-se afirmar categoricamente, com provas materiais que:

17.1. O Sr. DIEGO CUNHA VACARIO, irmão do Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, sócio-administrador da LDPV TELEFONIA EIRELI, é ex-sócio da GNLO MARKETING EIRELI, atualmente de titularidade do Sr. EDUARDO GIANELLO que é ex-empregado da antiga DOUGLAS CUNHA VACARIO-ME, cujo fundador é DOUGLAS CUNHA VACARIO que é o atual sócio-administrador da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, que, segundo a autoridade fiscal, é a empresa controladora das outras pessoas jurídicas do grupo, mencionadas no item 13.

17.2. Que todas as quatro empresas: LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, DINCON SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI e GNLO MARKETING LTDA – ME, têm um mesmo telefone de contato, conforme páginas da internet, que é diferente do telefone do contador, que também prestava serviços a todas elas.

17.3. Que todas as empresas optantes pelo Simples Nacional estão sediadas em um mesmo endereço cujo imóvel foi locado pelo sócio-administrador DOUGLAS CUNHA VACARIO.

17.4. Que as empresas, excluídas do Simples Nacional que se constituem como interpostas pessoas da LDPV, dentre outras, estão sediadas em um mesmo endereço cujo imóvel foi locado pelo sócio-administrador DOUGLAS CUNHA VACARIO.

18. Infere-se das afirmações constantes do subítem anterior que os elementos acostados aos autos não são meros indícios ou obra do acaso. Não se constituem em simples coincidência, mas sim, consubstanciam-se em fatos ordenados e comprovados que se concretizaram logicamente no decorrer do tempo sob a tutela da inteligência humana.

19. É de se mencionar que os funcionários de uma empresa possam sair de uma e se empregarem em outra, bem como não haveria ilegalidade de uma empresa estar sediada dentro de outra, porém é importante que se, repita, que a empresa assim configurada guarde autonomia, independência patrimonial, administrativa, financeira, etc., o que não acontece no presente caso.

20. Outrossim, é de se esclarecer que não se está identificando a unicidade empresarial entre as pessoas jurídicas pelo fato de terem o mesmo contador. Tal fato somente representa um indício a mais para se caracterizá-la que é o resultado de um conjunto de elementos que apontam para tal consideração, que como vimos ao longo deste voto, ficou plenamente demonstrado.

21. Logo, forçoso concluir-se que ao Ato Declaratório Executivo está devidamente respaldado em fatos e elementos probantes que indicam peremptoriamente que a recorrente foi constituída por interposta pessoa, conforme item 16.1 e 16.2.

22. De se observar que, ao contrário do afirmado pela recorrente, a autoridade fiscal entendeu que há uma “unicidade empresarial” de interpostas pessoas e não a formação de um “grupo econômico” por interpostas pessoas.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário por meio do qual alega em síntese (fls. 121/134 do *e-processo*):

8. De acordo com a doutrina, todos os elementos documentais carreados aos autos judiciais ou administrativos podem ser classificados como probatórios ou meramente indiciários [...]

[...]

12. Assim, cumpre asseverar que, em diversas passagens, seja da representação fiscal ou do acórdão recorrido, há expressa remissão a supostos “fatos” (que não passam de ilações) e “provas” (que não extravasam o conceito de indícios – como inclusive reconhecido em determinados momentos) sem trazer prova cabal de todas as fundamentações e argumentações, ônus do qual não se eximiu.

[...]

16. Veja-se, ainda, que a precariedade do trabalho fiscal faz com que os recorrentes sejam prejudicados no seu direito de defesa, eis que o Auto de Infração não contém os elementos necessários para o correto esclarecimento dos valores da autuação e os motivos reais para a referida autuação.

17. Tanto é que o Exmo Auditor restou por não reconhecer o grupo econômico, e como manobra a manter a condenação utilizou-se do termo unicidade empresarial.

[...]

29. Em que pese o extenso trabalho realizado pela respeitável fiscalização, o que se verifica, na realidade, é que o órgão arrecadatário incorreu em graves erros ao examinar o conjunto de informações fáticas apresentados, pois, os indícios que serviram de fundamento para conclusão de que as empresas compõem, na verdade, uma mesma empresa (unicidade empresarial) não se sustentam ao serem confrontados com a realidade dos fatos, cuja análise evidencia a autonomia e independência existente entre as empresas, dotadas de propósito comercial próprio.

[...]

45. Quanto ao fundamento de que as empresas teriam indicado à Receita Federal o mesmo telefone de contato, bem como enviado suas GFIPs do mesmo endereço IP, tais constatações se justificam na medida em que as empresas adotam o mesmo escritório contábil, responsável pelo envio das informações fiscais, societárias e operacionais, de forma que tais fatos não servem de fundamento para consideração do suposto grupo econômico.

[...]

49. Cumpre assinalar, ainda, que as empresas mantiveram durante todo o período objeto da fiscalização a contabilidade regular (documentos contábeis apresentados à Fiscalização que inclusive serviram de base para a autuação), declarando e recolhendo todos os tributos devidos, o que demonstra sua boa-fé e a convicção na licitude do regime tributário por si utilizado.

50. Vale ressaltar: jamais houve omissão de qualquer valor ou informação à fiscalização, afinal as sociedades empresárias apuravam e recolhiam regularmente seus tributos de acordo com os regimes de tributação aos quais estavam sujeitas. Caso

pretendessem omitir folha salarial, não teriam declarado os respectivos valores em GFIP, tampouco colaborado com o procedimento fiscal do início ao fim.

O contribuinte ainda apresenta em sua defesa um tópico sobre a inexistência de responsabilidade tributária no caso, alegando não ser responsável por qualquer valor de tributo eventualmente devido, ainda que não haja qualquer cobrança de tributo nos autos, o qual envolve única e exclusivamente a sua exclusão do Simples Nacional.

É o relatório do necessário.

### **Voto**

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo  
, Relator.

### **Tempestividade**

Como se denota dos autos, o contribuinte tomou ciência acórdão recorrido em 19/12/2019 (fls. 97 do *e-processo*), apresentando o recurso voluntário, ora analisado, no dia 20/01/2019 (fls. 119 do *e-processo*), ou seja, dentro do prazo de 30 dias, nos termos do que determina o artigo 33 do Decreto nº 70.235/1972.

Portanto, é tempestiva a defesa apresentada e, por isso, deve ser analisada por este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (“CARF”).

### **Mérito**

Como visto pelo breve relato do caso, a exclusão do Simples Nacional do contribuinte em questão decorreu do fato de a Fiscalização identificar se tratar de empresa integrante de grupo econômico de fato, o qual teria excedido o limite da receita bruta para permanência no regime, nos termos do que dispõe o artigo 29, IV, da Lei Complementar nº 123/2006:

Art. 29. A exclusão de ofício das empresas optantes pelo Simples Nacional dar-se-á quando:

[...]

IV - a sua constituição ocorrer por interpostas pessoas;

Em sede de recurso voluntário, o contribuinte afirma que o auto de infração seria nulo por inexistência de provas, fundamentando-se apenas em indícios, o que, todavia, não nos parece ser o caso, tendo em vista que a representação fiscal foi lastreada em uma série de fatos apurados e identificados e não apenas com base em elementos indiciários, consoante será abordado a seguir quando da análise do mérito.

Ressalte-se, inclusive, que curiosamente a defesa apresentada nos autos, ao que parece, foi feita em nome do Sr. Douglas Cunha Vacario, sócio da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, pessoa jurídica a qual segundo atesta a Fiscalização teria repassado para outras pessoas jurídicas parte das suas atividades. Ou seja, embora o contribuinte no presente caso seja a pessoa jurídica DINCOM TELEFONIA EIRELI, cujo sócio é o Sr. Diego Cunha Vacaria, o recurso voluntário foi feito em nome do Sr. Douglas Cunha Vacario, veja-se o seguinte trecho (fls. 126 do *e-processo*):

Ocorre que, após algum tempo de funcionamento dessa nova estrutura, a contratante Net/Claro ficou inadimplente, levando ao descredenciamento da LDPV. Diante disso, considerando que em razão do descredenciamento o sócio da LDPV e ora recorrente – Douglas Cunha Vacario - não poderia mais trabalhar para a operadora, decidiu vender sua empresa e tornar-se um consultor para outros agentes autorizados no Brasil.

Destaque-se também que a investigação da qual resultou a exclusão do contribuinte DINCOM TELEFONIA EIRELI acarretou na exclusão de outras três pessoas jurídicas do Simples Nacional, todas em situação fática e jurídica idêntica ao do presente contribuinte, acusadas de serem na verdade pessoas interpostas. Dentre estas, cumpre mencionar que a referente ao contribuinte VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELLI foi recentemente analisada e julgada pela 2ª Turma Extraordinária desta 1ª Seção do CARF, quando este Conselheiro Relator inclusive integrava aquele colegiado, oportunidade na qual foi mantida a exclusão do regime. Veja-se a ementa do acórdão nº 1002-002.000, cuja relatoria coube ao Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros:

**EXCLUSÃO. EMPRESA CONSTITUÍDA POR INTERPOSTAS PESSOAS.** É cabível a exclusão do regime simplificado quando ficar evidenciada a utilização de interpostas pessoas na constituição e no funcionamento de pessoa jurídica, que na realidade não é dotada de autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de empreendimento único, consoante o disposto no inciso IV do artigo 29 da Lei Complementar nº 123 de 2006

Pois bem, quanto ao mérito da questão, o contribuinte afirma em sede de recurso voluntário que o que aconteceu na verdade foi a celebração de um contrato de parceria entre a DINCOM TELEFONIA EIRELI e a LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, a qual teria por meio de seu sócio administrador passado a oferecer sua estrutura e expertise para que agentes autorizados pudessem prestar a atividade de venda de internet, *que passaram a dividir o espaço e as contas, de modo que pudessem atender às necessidades das suas contratantes, além de contar com seu conhecimento e assessoria na área. A estrutura, então, passou a funcionar como uma espécie de coworking, no qual as recorrentes instalaram suas estruturas* (fls. 126 do *e-processo*). Afirma que o único vínculo existente entre os sócios das empresas era de caráter afetiva, posto possuírem amizade de longa data. Afirma que por tal razão existiam procurações entre os sócios das empresas e que por isso a contabilidade e o escritório de advocacia seriam os mesmos.

A nosso ver, nenhum dos argumentos apresentados pelo contribuinte é capaz de refutar os fatos apurados em Fiscalização, os quais quando analisados em conjunto levam a uma única conclusão possível, qual seja, a pessoa jurídica DINCOM TELEFONIA EIRELI tinha como única finalidade prestar serviços em nome LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, ou seja, tratava-se de verdadeira interposta pessoa.

E nem se diga que se tratam de meros indícios. Veja-se. Primeiro que ambas as empresas se situavam em um mesmo endereço cuja locação foi celebrada pela LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA (fls. 84 do *e-processo*):

13. A autoridade fiscal relata que no endereço sito na Avenida Sertório n.º 614 –Bairro Navegantes, Porto Alegre-RS, encontram-se quatro empresas em atividade: AVIS PROMOÇÃO DE VENDAS EIRELI, GNLO MARKETING EIRELI (ANTIGA DOUGLAS CUNHA VACARIO ME), DINCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI E VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI. Todas optantes pelo Simples Nacional.

14. Que o imóvel que as quatro empresas ocupam é de propriedade da empresa Mapema S.A Peças e Máquinas, (CNPJ n.º 92.961.260/0001-79), locado à empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, CNPJ n.º 10.656.591/0001-03, com sede na Av. Brasil n.º 822, Porto Alegre, no ato, representada pelo sócio administrador, Sr. DOUGLAS CUNHA VACARIO, antigo proprietário da GNLO MARKETING EIRELI, que foi excluída do simples, assim como a ora reclamante, por figurar-se como interposta pessoa daquela empresa sob o comando de seu sócio administrador

Segundo que a contabilidade das empresas era de responsabilidade de um mesmo contador e que além disso em 2019 a DINCON TELEFONIA EIRELI teria contratado todos os

empregados da uma outra pessoa jurídica ferida pelo sócio administrador da LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA. Além do mais, segundo consta do acórdão recorrido (fls. 85 do *e-processo*):

16.5 Que a recorrente saldou uma única GPS, referente ao mês de janeiro de 2019, e não apresentou nenhuma DIRF, conforme tabela abaixo:

MES	RECEITAS	Nº EMPREGADOS	VALOR SC	GPS	DAS
	BRUTA	GFIP	GFIP	SIMPLES	SIMPLES
dez-18	0,00	0	0,00	0,00	
jan-19	0,00	18	21.016,23	1.395,87	
fev-19	0,00	21	26.969,40	0	
mar-19	52.000,00	35	42.491,30	0,00	
abr-19	47.067,17	20	25.821,50	0,00	

16.6 Que a recorrente não apresenta lançamentos de despesas com água, luz e telefone em sua contabilidade e possui um contrato de parceria com a empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA que se responsabiliza pelo pagamento de seu aluguel.

16.7 Que o endereço da pessoa física, DIEGO CUNHA VACARIO, sócio-administrador da recorrente, DINCON TELEFONIA EIRELI, é o mesmo endereço da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, cujo sócio-administrador é o seu irmão, DOUGLAS CUNHA VACARIO, mentor intelectual do grupo econômico em questão.

16.8. Todas as empresas que foram excluídas do Simples Nacional têm o mesmo telefone de contato de número: 51 4007-2211, que coincide com o telefone oficial da empresa LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA, conforme endereço da internet abaixo, com exceção da VANCOM SERVIÇOS DE TELEFONIA EIRELI

Perceba-se que todos estes fatos em conjunto levam a conclusão de que o contribuinte não possuía autonomia operacional nem patrimonial, fazendo parte de um empreendimento único capitaneado pela pessoa jurídica LDPV REPRESENTAÇÕES LTDA.

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo

